Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre – RS
Telefone: 51 3287.1800 - http://www.oabrs.org.br

Ofício Circular nº 001347/2021/GP
Protocolo nº 21.0000.2021.001347-4

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Gabriel Souza
Assembleia Legislativa do Estado
E-mail.
FB/US

Assunto: Manutenção do veto do Governador ao artigo 18, do PLC nº 163/21.

Caro Deputado:

1. Ao cumprimentá-lo, a Ordem dos Advogados do Brasil, ciente do debate que vem ocorrendo no Parlamento Gaúcho acerca do veto ao artigo 18, do PLC nº 163/21 (redação conferida pela Emenda nº 5), vem, na condição de instituição que prima pelo respeito aos valores democráticos e republicanos, apresentar alguns esclarecimentos necessários à compreensão do tema.

2. Primeiramente, cumpre asseverar que o PLC nº 163/2021 versava sobre a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo estadual, temática cuja regulamentação legal, na forma das Constituições Federal e Estadual, depende da deflagração do processo legislativo de iniciativa privativa do Governador do Estado. O aludido projeto continha questões acerca das competências legais da Procuradoria-Geral do Estado, mas não versava sobre questões de ordem remuneratória daquela instituição, tampouco sobre qualquer aspecto atinente à destinação, funcionamento e estrutura do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994.

3. Dessa feita, verifica-se que a referida Emenda nº 5 foi apresentada em projeto de lei complementar que não tratava do tema nela disposto, de forma a caracterizar a falta de pertinência temática, motivo que ensejou o veto do Governador, que identificou usurpação de sua competência privativa para iniciar processo legislativo que versa sobre remuneração de servidores públicos.

4. O STF, por mais de uma oportunidade, firmou o posicionamento acerca da necessidade de que as emendas apresentadas pelo Parlamento guardem pertinência temática com o projeto de lei objeto de apreciação, sob pena de afronta ao princípio democrático, ao postulado da separação entre os Poderes e à garantia do devido processo legislativo. Nesse sentido foram os julgamentos proferidos na ADI 5012 e na ADI 6329.

5. A par desse fundamental aspecto formal, que por si só determina a inconstitucionalidade do artigo 18 do PLC nº 163/21 (com redação conferida pela Emenda nº 5), faz-se necessário enfatizar que a referida emenda afronta a decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6183/RS, transitada em julgado em 17 de dezembro de

2020, que reconheceu a legalidade e constitucionalidade de todo o sistema normativo do pagamento de prêmio de produtividade pela PGE/RS; afronta, também, a decisão exarada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RS) na ADI 70083553982, transitada em julgado em 23 de abril de 2021, que considerou inconstitucional o Decreto Legislativo nº 11.219 da AL/RS.

6. Merece ser ressaltado, ainda, que a referida decisão do STF, acerca do prêmio de produtividade pago aos membros e servidores da PGE, reconheceu a natureza remuneratória da verba, a qual resta submetida, portanto, ao teto remuneratório constitucional.

7. Por fim, cumpre gizar que o pagamento de verbas dessa natureza guarda relação direta com o princípio de eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal). Ademais, a percepção desses valores já se encontra concretizada na advocacia pública federal, na advocacia pública de todos os Estados da Federação (com exceção de SC) e na advocacia pública de milhares de municípios brasileiros.

8. Diante das razões de ordem formal e material acima apresentadas, a OAB manifesta seu posicionamento favorável à manutenção do veto do Governador ao artigo 18, do PLC nº 163/21.

9. Contando com sua especial atenção, renova votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

RICARDO BREIER,
Presidente da OAB/RS.

FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH,
Secretária-Geral Adjunta e Coordenadora-Geral
das Comissões da OAB/RS.

LUIZ FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS,
Presidente da Comissão da Advocacia
Pública da OAB/RS.